



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos dos Goytacazes
Rua Antônio Jorge Young, nº 40, 5º andar, Centro, Campos dos Goytacazes - RJ

MM. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA SÃO FIDÉLIS – RJ.

Ref. ICP 469/11

Protocolo MPRJ nº 2011.013096603

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** vem, através da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos dos Goytacazes, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93; artigos 1º, *caput*, e inciso II; 2º; 3º; 5º, *caput*; 11 e 12, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do **MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 29.111.093/0001-03, com Sede localizada na Praça São Fidélis, nº 151 – Centro – São Fidélis-RJ, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em primeiro lugar, vale tecer breves comentários quanto à legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura desta demanda. O *Parquet* é, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição da República, instituição permanente de caráter essencial ao próprio exercício da função jurisdicional, lhe tendo sido confiada a função de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Entre as muitas atribuições confiadas ao *Parquet* pela Lei Fundamental de 1988, destaca-se a promoção da Ação Civil Pública para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos dos Goytacazes
Rua Antônio Jorge Young, nº 40, 5º andar, Centro, Campos dos Goytacazes - RJ

proteção do patrimônio público e o conseqüente combate à improbidade administrativa, entre outros interesses difusos e coletivos (CR/88, artigo 129, inciso III).

O diploma legal que regula a Ação Civil Pública é a Lei Federal nº 7.347/85, que estabelece sê-la cabível para responsabilização por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Registre-se que o legislador, no artigo 4º da citada Lei, além da ação civil pública reparatória dos danos, previu também a ação civil pública com nítido caráter cautelar e preventivo, com vistas a evitar danos, *ex vi legis*:

“Art. 4º - Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

Em comentário ao tema, o Professor Hugo Nigro Mazzilli disserta:

“A Lei 7.347/85, dispondo sobre a ação civil pública em defesa de interesses metaindividuais, refere-se à possibilidade de ajuizamento de ação cautelar para evitar o dano e dispõe sobre sua legitimação ativa para sua propositura.

Admite-se não só a cautelar instrumental (medida preventiva, no sentido preparatório ou incidente), como também a cautelar satisfativa (medida preventiva e definitiva).

É certo que as ações cautelares ditas satisfativas não são a rigor verdadeiras ações cautelares, porque não supõem a propositura de uma futura ação principal, mormente se atendida a cautela pretendida. Não raro, envolvem um pedido de liminar que objetiva uma verdadeira obrigação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos dos Goytacazes
Rua Antônio Jorge Young, nº 40, 5º andar, Centro, Campos dos Goytacazes - RJ

fazer ou não fazer, que se exaure com seu atendimento.” (in A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 11ª ed., 1999, p. 123.)

A legitimidade do Ministério Público foi reafirmada com a edição da Lei 8625/93 (Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.):

“Art. 25 – Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe ainda, ao Ministério Público:

.....
IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;”

Não é demais citar jurisprudência sobre o tema:

“Processo AC 10518100010868001 MG

Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL

Publicação: 31/03/2014

Julgamento: 20 de Março de 2014

Relator: Wagner Wilson

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. ADEQUAÇÃO DE ESTABELECIMENTO ÀS NORMAS DE INCÊNDIO. MULTA DIÁRIA. QUANTIFICAÇÃO.

1. O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação com o objetivo de resguardar interesses coletivos e difusos supostamente violados, implementando um sistema de Prevenção e Combate



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos dos Goytacazes

Rua Antônio Jorge Young, nº 40, 5º andar, Centro, Campos dos Goytacazes - RJ

a Incêndio e Pânico, atendendo aos preceitos legais e recomendações do Corpo de Bombeiros.

2. Constatadas irregularidades no sistema de prevenção e combate a incêndios em estabelecimento, colocando em risco a vida e/ou patrimônio privado ou público, a integridade física, a saúde, o bem estar social, deve ser determinada a regularização da situação.

3. O valor da multa diária deve ser proporcional à natureza da obrigação exigida e à importância do bem jurídico que, com ela, pretende-se proteger.”

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU

A pertinência subjetiva passiva da demanda decorre do fato de que a implementação de defesa ao consumidor é determinação calcada na Constituição Federal, em especial no art. 170, inciso V. Não obstante, o próprio ente municipal possui legislação local quanto à matéria: a) Lei Municipal nº 542/1994 – fl. 09, que institui o PROCON; b) Lei Municipal nº 556/1995 – fl. 10, que institui acerca da organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC e Institui Órgãos estruturantes do PROCON de São Fidélis. Assim, diante da inobservância de tal legislação e ausência de operacionalidade de tal órgão de proteção ao consumidor por parte do Município de São Fidélis.

III - DOS FATOS

Tem a presente ação fulcro no Inquérito Civil Público (ICP) indicado em epígrafe, instaurado em 2011 para averiguar o fato de inexistir no Município de São Fidélis órgão municipal de proteção e defesa do consumidor ativo.

O Inquérito teve início devido a reiteradas reclamações recebidas por esta Promotoria de Justiça (PJ), onde noticiava-se a inexistência de Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor no Município - PROCON, este sendo relevante instrumento de auxílio, prevenção, atendimento e fiscalização dos direitos dos consumidores (fls. 02/03).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos dos Goytacazes
Rua Antônio Jorge Young, nº 40, 5º andar, Centro, Campos dos Goytacazes - RJ

Instada a se manifestar sobre os fatos no bojo do ICP, a Procuradoria do Município de São Fidélis encaminhou a esta PJ cópia das legislações que criaram e implementaram o PROCON Municipal e o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor. (fls. 08/22). Informou ainda em outra oportunidade, que o PROCON de São Fidélis sempre esteve à disposição e em pleno funcionamento, com todas as suas atribuições disponíveis a população fidelense há mais de 10 (dez) anos, estando estabelecido à Av. Sete de Setembro, n.º 317, Centro, São Fidélis (fls. 25).

Assim, realizada diligência *in loco* pelo Ministério Público, foi elaborado relatório pelo GAP às fls. 29/32, dando conta que o PROCON daquele município funcionava parcialmente, pois: **a)** não possuía computadores para atendimento ao público; **b)** não possuía veículo para diligência externa; **c)** não possuía assessoria jurídica; **d)** possuía apenas uma linha telefônica, que não efetuava ligações para celulares; **e)** possuía um ponto de acesso a internet e possuía apenas quatro funcionários. Informaram ainda que, segundo os funcionários, a última multa aplicada no comércio local teria sido há 12 (doze) anos, e que de forma velada as autoridades municipais orientaram a não fiscalizarem o comércio local.

Após, a Procuradoria do Município informou que as instalações existentes no PROCON atendiam a demanda do município (fls. 46), assim, mais uma vez foi determinada averiguação pelo Grupo de Apoio aos Promotores (GAP), realizando-se nova diligência, onde ficou apurado que a equipe do PROCON era composta por três funcionários, sendo todos contratados pela Prefeitura Municipal. De acordo com a funcionária Lívia inexistiam computadores, no entanto, havia uma rede de internet no referido órgão, com relação aos telefones disponíveis, o órgão dispunha de apenas uma linha telefônica instalada, e o referido órgão não possuía assessoria jurídica (fls. 50/71).

Nesse cenário, após proposta para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a Procuradoria Geral do Município de São Fidélis informou não ter interesse tal medida, em razão de ter iniciado as tratativas para a solução da necessidade de melhoria do PROCON com a realização de convênio com a Autarquia Estadual PROCON, aguardando autorização legislativa (fls. 78/82).

Do que consta dos autos, passados quatro anos, não houve a efetiva implantação do PROCON em São Fidélis, estando apenas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos dos Goytacazes
Rua Antônio Jorge Young, nº 40, 5º andar, Centro, Campos dos Goytacazes - RJ

superada a questão legislativa quanto a criação do PROCON, do Conselho e do Fundo Municipais de Proteção e Defesa do Consumidor.

A Secretaria Geral da Câmara Municipal de São Fidélis informou que o Projeto de Lei em questão, foi aprovado e sancionado pelo executivo, dando origem a Lei Municipal nº 1.439 de 12 de Junho de 2015.

Dessa forma, foi determinada a expedição de ofício ao PROCON de São Fidélis para que: **a)** encaminhasse cópia do livro de reclamações; **b)** encaminhasse cópia das autuações realizadas nos últimos cinco anos; **c)** encaminhasse se os servidores foram capacitados pelo PROCON-RJ; **d)** encaminhasse a listagem nominal dos servidores do PROCON e sua capacitação; **e)** informasse se houve visita de orientação a estabelecimentos empresariais, encaminhando cópia de atas, ordens de serviços ou quaisquer documentos comprobatórios; e **f)** informasse como se dá o Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor.

Em resposta, a Procuradoria Geral do Município de São Fidelis encaminhou a Lei 1.338/2012 em atendimento à solicitação, via mídia digital, destacando que o PROCON está previsto no artigo 93 da referida (fls. 100/101).

A Secretaria Municipal de Fazenda de São Fidelis encaminhou cópia dos livros de reclamações de 2013 até 2016, assim como declaração da capacitação dos servidores para autenticar, abrir e encerrar o Livro de Reclamações, e informou que a orientação dada aos estabelecimentos comerciais do município ocorre através de distribuição do código e livretos informativos dos direitos do consumidor (fls. 106/224).

Cumprido destacar que a Secretaria Municipal de Fazenda também encaminhou cópia do **Termo de Cooperação nº 001/2016**, celebrado entre a Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro e a Prefeitura Municipal de São Fidelis, **o qual estabelece que o Município fica responsável por realizar as autenticações dos Livros de Reclamações, receber as reclamações e enviá-las mensalmente ao Procon-RJ e adotar as providências necessárias para os cancelamentos e abertura de novos livros de reclamação** (fls. 112/113).

Assim, foi determinada a expedição de ofício ao Prefeito do Município de São Fidelis, a fim de que informasse a esta PJ novamente, se possuía interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos dos Goytacazes
Rua Antônio Jorge Young, nº 40, 5º andar, Centro, Campos dos Goytacazes - RJ

com este órgão, com a finalidade de instalar órgão de proteção e defesa do consumidor no município. Bem, como foi expedido ofício ao PROCON-RJ a fim de que informasse se as reclamações dos consumidores protocolizadas no município de São Fidélis estão sendo direcionadas ao órgão, e quais as providências adotadas pelo mesmo para sanar os conflitos, encaminhando documentação que comprove as providências adotadas.

Em resposta, a Procuradoria Geral do Município de São Fidélis nada disse acerca da celebração de TAC, limitando-se a indicar o teor do ofício nº 071/2017 da SEMFAZ, este esclarecendo que para plena atuação do PROCON, faz-se necessária a elaboração de um SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, contendo: a) Coordenadoria; b) Conselho; C) Fundo e adesão ao SINDEC. Foi encaminhada ainda, cópia da Lei Municipal nº 1439/2015, na qual foi concedida autorização para o convênio com o PROCON-RJ – fl. 238.

É a síntese fática atinente a causa de pedir.

IV – DO DIREITO

Quando se aborda, como aqui, a inércia da administração pública, obrigatoriamente se adentra na esfera de análise do poder-dever de administrar. Os poderes e deveres do administrador público são, concomitantemente, os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e os exigidos pelos interesses da coletividade.

Ou seja, o poder administrativo é outorgado à autoridade mandatária para que esta, sempre, componha de maneira equidistante os interesses particulares que se opõem ao interesse público, como forma de garantir que o coletivo não sucumba ao individual. É quando o poder de agir do poder público se converte no dever de agir, passando da conveniência subjetiva, para a obrigação objetiva.

Assim, se no direito privado o poder de agir é ordinariamente uma faculdade, no direito público ele é uma imposição constante, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atenção, mais ainda quando a lei expressamente prevê a forma como deve conduzir o administrador,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos dos Goytacazes
Rua Antônio Jorge Young, nº 40, 5º andar, Centro, Campos dos Goytacazes - RJ

fixando-lhe o que deve ser feito. Daí porque, aliás, a Administração responde civilmente pelas omissões lesivas provocadas por seus agentes.

Ao poder-dever de administrar se agrega o dever de eficiência, que impõe a todo agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Frise-se que toda autoridade concedida ao ente público consiste em reflexo de deter meios para sua atuação completa.

Nenhuma prerrogativa do Estado é desacompanhada de um dever, uma responsabilidade que necessariamente precisa de mecanismos para atuar de modo eficaz.

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com aparente legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e principalmente satisfatórios no atendimento das necessidades da comunidade e dos que a compõem.

O princípio da eficiência, que deve regular e orientar a atuação de todo administrador público e de todos aqueles que se encontrem a serviço de ente público, está expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A administração pública direta ou indireta, de qualquer das entidades estatais, além do dever de se pautar pela ética, pela impessoalidade, pela transparência e pela sujeição ao ordenamento jurídico, tem que se ater à eficiência, cabendo ao administrador voltar às suas atenções sempre para o atendimento mais adequado, razoável ou eficaz possível do interesse público.

Significa dizer que o agente público tem o dever jurídico de agir com eficácia real ou concreta. A sua conduta administrativa deve se modelar pelo dever da boa administração, o que não significa apenas a obediência à lei e à honestidade, mas, também, produtividade, profissionalismo e adequação técnica do exercício funcional à satisfação do bem comum.

Dentro do contexto constitucional, o administrador está vinculado às políticas públicas que deverão ser implantadas e postas a funcionar para a consecução dos objetivos preestabelecidos como de interesse social, ficando a sua omissão passível de responsabilização, já que a sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos dos Goytacazes
Rua Antônio Jorge Young, nº 40, 5º andar, Centro, Campos dos Goytacazes - RJ

margem de discricionariedade se reduz ao mínimo, não havendo espaço para a contemplação do não fazer.

Ademais, apesar do truísmo do acima alinhavado, a questão toma rumo mais nítido ainda, quando como exposto, **o Município sabedor de tal dever, desde 1995 aprovou justamente a legislação a que a atual Administração reputa como faltante à folha 238 do ICP.**

Portanto, já existe Coordenadoria, Comissão Permanente de Normatização, Conselho Municipal, Serviço de Atendimento, Serviço de Fiscalização, Serviço de Educação ao Consumidor e o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos. Tal Lei Municipal, conforme folha 17, consta publicada no Jornal Folha da Manhã, nº 308 de 18/01/1995.

O que se vislumbra a partir de todas vistorias *in loco*, é em verdade a deficiência na estruturação de tais órgãos já criados, ou não implementação de sua estrutura, o que descamba para ineficiência de sua atuação ou até mesmo a equiparação à nenhuma atuação.

Registre-se ainda, conforme o próprio termo de cooperação nº 001/2016 estabelecido pelo Município junto ao PROCON-RJ, este às folhas 112/114, foi firmado o dever de realização de autenticação dos livros de reclamações, que ao que consta não vem sendo realizado, haja vista sequer existir comprovação de vistorias; realizar o encaminhamento das vias de reclamações ao PROCON-RJ na periodicidade mensal, o que também nunca foi feito, conforme resposta do próprio PROCON-RJ às folhas 243/244 do ICP, onde consta o OFÍCIO/PROCON-RJ/GAB nº 473/2017.

Diante dessa realidade, a atuação do Ministério Público se revela imprescindível na condição de legitimado para defender interesses de natureza difusa, especialmente quando presente tamanha relevância social, bem como se faz necessária a intervenção provocada do Poder Judiciário para que este faça fazer valer a Juridicidade, para assim caminhar rumo a uma efetiva concretização dos mais elementares preceitos da ordem constitucional.

A inércia e não implementação do já legislado pela Edilidade Fidelsense no que diz respeito ao órgão municipal de defesa do consumidor vai contra a Política Nacional das Relações de Consumo, numa atitude não condizente de quem é, como todo e qualquer município deste País,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos dos Goytacazes

Rua Antônio Jorge Young, nº 40, 5º andar, Centro, Campos dos Goytacazes - RJ

parte integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 4º, *caput*, e seus incisos I a VIII do CDC, que dispõem:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos dos Goytacazes
Rua Antônio Jorge Young, nº 40, 5º andar, Centro, Campos dos Goytacazes - RJ

inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo."

Ainda, expressamente disposto no artigo 105 também do CDC:

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor. (Grifos nossos).

Não é demais salientar que a falta de um órgão municipal de defesa do consumidor acarreta prejuízos ao próprio desenvolvimento socioeconômico do município, tendo em vista que não há como conceber aumento da arrecadação e geração de empregos, dentre outros objetivos cuja necessidade é unânime, sem que haja um mercado de consumo harmonizado.

A política da Administração Pública Municipal não pode se contrapor resistente à ordem constitucional e, por conseguinte, às garantias outorgadas aos cidadãos locais, sendo-lhe defeso permanecer inerte no seu dever inderrogável de efetivamente promover a defesa do consumidor, para cuja concretização a lei expressamente prevê, como "política" obrigatória, assim, devendo promover a implementação do conteúdo legal, bem como cumprindo com o termo de cooperação junto à Autarquia Estadual.

Quando o artigo 5º., inciso XXXII, da Lei Maior garante que o "Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (grifamos), está sendo dito que a defesa do consumidor é um dever objetivo do Estado (*no sentido lato*), cuja linha de atuação para a consecução efetiva de tal fim deverá seguir as diretrizes que lhe forem determinadas pela lei.

Logo, não há o que se falar em discricionariedade na promoção da defesa do consumidor, mas sim em poder vinculado, decorrente de norma programática, de natureza principiológica. Uma análise sistemática



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos dos Goytacazes
Rua Antônio Jorge Young, nº 40, 5º andar, Centro, Campos dos Goytacazes - RJ

da ordem jurídica vigente, com ponto de partida na principiologia e na teleologia-axiológica da Constituição Federal, obviamente, conduzirá o cientista do Direito à Constituição, Legislação Infraconstitucional federal, estadual e municipal, de modo à atender à realidade da forma de nosso Federalismo centrípeto atender a uma Política Nacional das Relações de Consumo. Todos Entes Federativos detêm sua responsabilidade e coparticipação para o sucesso de tais diretrizes.

Dessa forma, além do já pleiteado acerca da implementação do PROCON já previsto na legislação Municipal, bem como pleitear a execução do termo de cooperação firmado pelo Município de São Fidélis junto ao PROCON-RJ, pugna-se ainda pela vinculação do Procon municipal de São Fidélis junto ao Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor - SINDEC¹, para registro e transparência quanto aos atendimentos, reclamações e processos administrativos instaurados, haja vista ser este o sistema informatizado que permite o registro das demandas individuais dos consumidores que recorrem aos Procons, alimentando o banco nacional de informações sobre problemas enfrentados pelos consumidores, sendo vital para a definição de políticas públicas de defesa do consumidor.

VI- DOS PEDIDOS

Isso posto, diante das condutas perpetradas pelo Município demandado, e das normas legais e constitucionais aplicáveis à espécie, pede e requer, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

- 1- a distribuição da presente Ação Civil Pública, com a citação do Município;
- 2- a intimação da Autarquia Estadual PROCON-RJ, CNPJ 14.025.815/0001-30, com sede na Av. Rio Branco, 25 – 4º, 5º, 6º e 7º andares, Centro, Rio de Janeiro-RJ, para caso tenha interesse, venha a intervir como Litisconsorte, nos termos do art. 5º, § 2º da Lei Federal nº 7.347/85.

¹

Disponível

em:

http://sindecnacional.mj.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3Asindec2016%3ASINDEC_Atendimento.wcdf/generatedContent. Acesso em: 06/03/2018 às 14:00h.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos dos Goytacazes

Rua Antônio Jorge Young, nº 40, 5º andar, Centro, Campos dos Goytacazes - RJ

3- a condenação na obrigação de fazer, determinando-se ao Município de São Fidélis que adote as medidas necessárias à implementação de regular e efetivo funcionamento do PROCON, para o exercício de TODAS suas funções, bem como vinculação junto ao SINDEC, dando assim cumprimento às Leis Municipais 542/1994 e 556/1995, bem como do Decreto Municipal 1399/1995, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4- a condenação consistente na obrigação de fazer celebrada junto ao PROCON-RJ no Termo de Cooperação nº 001/2016, atinente ao encaminhamento de todas anteriores e futuras reclamações contidas em seus livros próprios ao PROCON-RJ, nos prazos: a) as anteriores ao ajuizamento da presente ACP, no prazo de 30 dias; b) as posteriores, em periodicidade mensal, conforme dispõe o Termo de Cooperação.

5- a fixação de *astreintes* na decisão judicial atinente às obrigações de fazer, em valor diário não inferior à R\$ 1.000,00, na pessoa do Prefeito, sem prejuízo das demais repercussões jurídicas.

6- a condenação do Município demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07/11/97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19/03/98.

7- sejam as intimações do Ministério Público feitas pessoalmente, por meio eletrônico.

Indicam-se, como provas, os documentos angariados no Inquérito Civil Público nº 469/11 (Protocolo MPRJ nº 2011.01309603), cuja cópia digital segue anexada a presente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos dos Goytacazes
Rua Antônio Jorge Young, nº 40, 5º andar, Centro, Campos dos Goytacazes - RJ

Não obstante, protesta provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, inclusive produção de documentos suplementares, inquirição de testemunhas, expedição de ofícios e realização de perícias que porventura se façam necessárias.

Dá-se, à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Campos dos Goytacazes, 17 de maio de 2018.

MARISTELA NAURATH
Promotora de Justiça
Mat. 4013

MARISTELA
NAURATH
REBELLO DE
FARIA: [REDACTED]

Assinado de forma digital por
MARISTELA NAURATH REBELLO DE
FARIA:02352750776
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Autoridade Certificadora Raiz
Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC
SOLUTI Multipla, ou=Certificado PF
A3, cn=MARISTELA NAURATH
REBELLO DE FARIA: [REDACTED]
Dados: 2018.05.17 11:20:31 -03'00'